



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022632 - RO(2025/0303256-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **U D E R C D E T M**
OUTRO NOME : **U P V S D E C M L**
ADVOGADOS : **EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742**
: **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207**
: **ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628**
: **RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829**
: **RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072**
: **ALICE BARROS PEREIRA - RO012582**
: **GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES - RO013138**
AGRAVADO : **M P C O (MENOR)**
REPR. POR : **A P C O**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COPARTICIPAÇÃO LIMITAÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidências da Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ relativamente à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, com pedido de suspensão da cobrança da fatura de novembro de 2023 e limitação mensal da coparticipação a até duas mensalidades, com parcelamento de valores e manutenção do plano. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.186,51.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar a coparticipação a até duas mensalidades e parcelar a fatura de novembro de 2023.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários, concluindo pela desproporcionalidade da cobrança e pela necessidade de limitação para não inviabilizar o tratamento contínuo do beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a limitação judicial da coparticipação violou o art. 422 do CC, ao afrontar a boa-fé objetiva e a autonomia contratual; (ii) saber se houve indevida aplicação do art. 47 do CDC, ao interpretar pró-consumidor cláusula clara; (iii) saber se houve ofensa ao art. 927 do CPC pela não observância do Tema n. 1.032 do STJ; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sem cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre as alegações fundadas nos arts. 422 do CC e 47 do CDC, por demandarem interpretação de cláusula contratual e reexame de provas.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 927 do CPC, pois o Tema n. 1.032 do STJ é inaplicável ao caso, que trata de tratamento multiprofissional contínuo distinto da internação psiquiátrica superior a 30 dias por ano.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusula contratual e o reexame de provas nas alegações fundadas nos arts. 422 do CC e 47 do CDC. 2. Não ocorre ofensa ao art. 927 do CPC quando o Tema n. 1.032 do STJ é inaplicável ao tratamento multiprofissional contínuo. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CDC, art. 47; CPC, arts. 85, § 11, 927 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022632 - RO(2025/0303256-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **U D E R C D E T M**
OUTRO NOME : **U P V S D E C M L**
ADVOGADOS : **EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742**
 EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
 ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
 RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
 RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
 ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
 GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES - RO013138
AGRAVADO : **M P C O (MENOR)**
REPR. POR : **A P C O**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COPARTICIPAÇÃO LIMITAÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidências da Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ relativamente à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, com pedido de suspensão da cobrança da fatura de novembro de 2023 e limitação mensal da coparticipação a até duas mensalidades, com parcelamento de valores e manutenção do plano. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.186,51.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar a coparticipação a até duas mensalidades e parcelar a fatura de novembro de 2023.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários, concluindo pela desproporcionalidade da cobrança e pela necessidade de limitação para não inviabilizar o tratamento contínuo do beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a limitação judicial da coparticipação violou o art. 422 do CC, ao afrontar a boa-fé objetiva e a autonomia contratual; (ii) saber se houve indevida aplicação do art. 47 do CDC, ao interpretar pró-consumidor cláusula clara; (iii) saber se houve ofensa ao art. 927 do CPC pela não observância do Tema n. 1.032 do STJ; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sem cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre as alegações fundadas nos arts. 422 do CC e 47 do CDC, por demandarem interpretação de cláusula contratual e reexame de provas.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 927 do CPC, pois o Tema n. 1.032 do STJ é inaplicável ao caso, que trata de tratamento multiprofissional contínuo distinto da internação psiquiátrica superior a 30 dias por ano.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusula contratual e o reexame de provas nas alegações fundadas nos arts. 422 do CC e 47 do CDC. 2. Não ocorre ofensa ao art. 927 do CPC quando o Tema n. 1.032 do STJ é inaplicável ao tratamento multiprofissional contínuo. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CDC, art. 47; CPC, arts. 85, § 11, 927 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por U. P. V. - S. DE C. M. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 502.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 423):

Ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer. Plano de saúde com coparticipação. Limitação da cobrança. Possibilidade. Peculiaridades no caso concreto.

É possível a limitação da cobrança relativa à coparticipação, quando configurada a desproporcionalidade na cobrança, colocando o beneficiário em desvantagem exagerada, mormente se demonstrada a necessidade de tratamento contínuo do beneficiário.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 422 do Código Civil, já que a limitação judicial da coparticipação teria violado a boa-fé objetiva e a autonomia contratual ao substituir cláusula clara e aceita pelas partes (30% com teto de R\$ 200,00 por guia);

b) 47 do Código de Defesa do Consumidor, pois a interpretação pró-consumidor teria sido indevida, porquanto a cláusula seria clara e não ambígua e o acórdão, ao impor teto de duas mensalidades, teria criado obrigação sem base legal;

c) 927, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado tese obrigatória ao não aplicar o Tema n. 1.032 do STJ, que validou cláusulas de coparticipação desde que não impliquem financiamento integral nem obstáculo intransponível ao acesso aos serviços.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de coparticipação e se afaste o teto de duas mensalidades; requer ainda, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento com observância do Tema n. 1.032 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 477.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a suspensão da cobrança da fatura de novembro de 2023 e a limitação mensal da coparticipação a até duas vezes o valor da mensalidade, com parcelamento dos valores pretéritos e manutenção do plano. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.186,51.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar a coparticipação a até duas mensalidades e parcelar o valor cobrado na fatura de novembro/2023, com condenação em custas e honorários de 15%.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 17%, concluindo pela desproporcionalidade da cobrança e pela necessidade de limitar a coparticipação para não inviabilizar o tratamento contínuo do beneficiário, com fundamento no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor e nas peculiaridades do caso.

I - Art. 422 do Código Civil

A parte recorrente afirma que houve violação à boa-fé objetiva e à autonomia contratual porque o Tribunal substituiu cláusula contratual válida por novo teto judicial, gerando desequilíbrio e insegurança.

O acórdão estadual concluiu que, concretamente, a manutenção da cobrança inviabilizaria o tratamento e colocaria o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual reputou adequada a limitação da coparticipação a até duas mensalidades, sem isenção de pagamento, apenas com parcelamento para viabilizar o acesso (fls. 420-421).

A pretensão demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que a interpretação pró-consumidor teria sido indevida, pois a cláusula seria clara e não ambígua, e o teto imposto geraria desequilíbrio em desfavor da operadora.

A Corte estadual, com base no art. 47 do CDC, afirmou que a cobrança concreta, pelo seu montante, dificultou a continuidade do tratamento e obstou o acesso aos serviços, justificando a limitação como fator de moderação para preservar o equilíbrio do contrato (fls. 420-421).

Rever tal conclusão demandaria interpretar cláusula contratual e revolver fatos e provas, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Art. 927 do Código de Processo Civil

Afirma ainda que o acórdão contrariou o dever de observância de teses obrigatórias, em especial o Tema n. 1.032 do STJ, por ter limitado a coparticipação a duas mensalidades apesar da cláusula clara de 30% com teto por guia.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.032, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "nos

contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação **expressamente ajustada e informada ao consumidor**, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro".

Confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, NA ORIGEM, ANTE A ENTÃO REPUTADA ABUSIVIDADE NA LIMITAÇÃO DE COBERTURA APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE VOLTADA À DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE QUE ESTABELECE O PAGAMENTO PARCIAL PELO CONTRATANTE, A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO, NA HIPÓTESE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR SUPERIOR A 30 DIAS DECORRENTE DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015:

1.1 Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

2. Caso concreto:

2.1 Inviável conhecer da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois a simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

2.2 Inexistindo limitação de cobertura, mas apenas previsão de coparticipação decorrente de internação psiquiátrica por período superior a 30 dias anuais, deve ser afastada a abusividade da cláusula contratual com a consequente improcedência do pedido veiculado na inicial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020, destaquei.)

Observa-se que o acórdão recorrido trata de questão diversa, ou seja, menor diagnosticado com transtorno do espectro autista e prescrição de tratamento com equipe multiprofissional especializada - psicoterapia ABA, terapia ocupacional, fonoaudiologia, integração sensorial, musicoterapia, equoterapia, psicomotricidade e comunicação alternativa aumentativa.

Assim, verifica-se que o Tema n. 1.032 do STJ não se aplica ao caso em análise.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega também dissídio ao sustentar que a limitação a duas mensalidades diverge de precedentes que validam coparticipação de 30% com teto por guia, sem restrição severa de acesso.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas dos paradigmas, devendo a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.022.632 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0303256-6

Número de Origem:
70759985720238220001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U D E R C D E T M

OUTRO : U P V S D E C M L
NOME

ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829

RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072

ALICE BARROS PEREIRA - RO012582

GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES - RO013138

AGRAVADO : M P C O (MENOR)

REPR. POR : A P C O

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026